

A aplicação da Lei Maria da Penha e sua eficácia na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica

The implementation of the Maria da Penha Law and its effectiveness in protecting women victims of domestic violence

Cristiniana Belitardo Franca de Andrade¹

Fundação Visconde de Cairu, Salvador= BA, Brasil

Jackson Ferreira dos Santos²

Fundação Visconde de Cairu, Salvador= BA, Brasil

Jéssica Freitas da Silva³

Fundação Visconde de Cairu, Salvador= BA, Brasil

Rosa Cleide Silva Pinto⁴

Fundação Visconde de Cairu, Salvador= BA, Brasil

Orientador: Prof. M. Sc. João Carlos Domingos da Silva⁵

Fundação Visconde de Cairu, Salvador= BA, Brasil

Resumo: A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I), princípio que fundamenta a proteção jurídica à mulher. Todavia, os índices de violência doméstica revelam a persistência de desigualdades de gênero, com as mulheres figurando como principais vítimas. Nesse contexto, foi editada a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este artigo analisa a aplicação e a efetividade da referida norma, por meio de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, estudo de casos concretos e dados estatísticos. Embora a lei represente um marco jurídico relevante, persistem entraves à sua plena eficácia, como a resistência institucional, a carência de capacitação dos agentes públicos e a insuficiência de políticas públicas. Conclui-se pela necessidade de ações integradas do Estado e da sociedade civil para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Femicídio. Homicídio. Maria da Penha. Violência Doméstica.

¹ Graduanda do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Visconde de Cairu.

² Graduando do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Visconde de Cairu.

³ Graduanda do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Visconde de Cairu.

⁴ Graduanda do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Visconde de Cairu.

⁵ Professor/orientador da disciplina Metodologia Científica, curso de bacharelado em Direito da Faculdade Visconde de Cairu.

Abstract: The Federal Constitution of 1988 establishes the equality of rights and obligations between men and women (Art. 5, I), a principle that underpins the legal protection of women. However, domestic violence rates reveal the persistence of gender inequalities, with women being the primary victims. In this context, Law No. 11,340/2006 – known as the Maria da Penha Law – was enacted with the objective of preventing, punishing, and eradicating domestic and family violence against women. This article analyzes the application and effectiveness of the aforementioned law through a qualitative approach, using bibliographic review, case studies, and statistical data. Although the law represents a significant legal milestone, obstacles to its full effectiveness remain, such as institutional resistance, lack of training among public agents, and insufficient public policies. It is concluded that integrated actions by the State and civil society are essential to ensure the effective protection of women's rights.

Keywords: Femicide. Homicide. Maria da Penha. Domestic violence.

Introdução

A violência doméstica é um problema grave que afeta milhares de mulheres no Brasil. Qualquer legislação que vise a proteção da mulher representa um avanço significativo na luta contra esse tipo de violência, sobretudo quando surgem desafios na efetiva implementação dessa normativa. Nesse contexto, o principal objetivo deste artigo é analisar a aplicação da Lei Maria da Penha e sua eficácia na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006 tem como finalidade prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando seus impactos tanto sociais quanto jurídicos. Além disso, busca-se discutir os desafios enfrentados na sua aplicação, bem como propor possíveis melhorias. Essa lei tem como propósito fundamental assegurar a proteção e a segurança das mulheres, estabelecendo a sua defesa como uma prioridade indispensável.

O presente artigo busca responder a questionamentos fundamentais sobre a Lei Maria da Penha, como: a quem ela protege – será que se limita à esposa ou abrange outras mulheres, como filhas, mães, sogras, sobrinhas? A lei se aplica a pessoas fora do núcleo familiar, como uma empregada doméstica? O agressor precisa, necessariamente, ser homem, ou pode ser uma mulher? Quais são os tipos de violência previstos e quais as medidas protetivas disponíveis? Como funciona, na prática, o processo judicial nessas situações?

Este estudo revela-se relevante para compreender a eficácia da lei e propor soluções que aprimorem sua aplicação. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando como base uma revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, legislações vigentes e relatórios oficiais de órgãos governamentais. Também foram analisados casos concretos e estatísticos sobre a violência doméstica no Brasil, com o intuito de fornecer uma visão ampla e fundamentada sobre o tema.

A redação deste artigo procurou equilibrar uma linguagem técnica com uma comunicação acessível, de modo a tornar seu conteúdo relevante tanto para estudantes de Direito e candidatos a concursos públicos, quanto para qualquer pessoa interessada em compreender melhor o funcionamento e a aplicação desta lei. Convida-se, assim, o leitor a mergulhar nesta análise, refletindo sobre sua aplicabilidade, sua eficácia, suas implicações nas relações familiares e no enfrentamento da violência doméstica em nosso país.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, adequada à complexidade do fenômeno da violência doméstica e à necessidade de compreender, com profundidade, a aplicação prática da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro. Essa escolha metodológica permite analisar não apenas os aspectos jurídicos normativos, mas também os impactos sociais, culturais e institucionais que permeiam a efetividade da proteção legal às mulheres.

A pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos publicados em periódicos especializados, legislações pertinentes – especialmente a Lei nº 11.340/2006 – e relatórios técnicos elaborados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Essa triangulação de fontes garantiu o embasamento teórico e empírico necessário à análise crítica proposta.

Além disso, foram utilizados dados estatísticos recentes sobre a violência doméstica no Brasil, extraídos de bases oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esses dados subsidiaram a compreensão da realidade concreta enfrentada pelas vítimas,

evidenciando a distância que, por vezes, existe entre a letra da lei e sua aplicação prática.

Para enriquecer a reflexão, também foram analisados casos paradigmáticos e julgados representativos de tribunais brasileiros, com o intuito de compreender como os tribunais vêm interpretando e aplicando a Lei Maria da Penha em diferentes contextos. A escolha de casos reais teve como propósito evidenciar os desafios da prática forense, as lacunas legislativas e as soluções que vêm sendo adotadas no plano jurisprudencial.

A metodologia adotada, portanto, articula o rigor acadêmico com o compromisso social de contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, alicerçando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na busca por justiça e equidade de gênero. Ao lançar esse olhar crítico e propositivo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, pretende-se não apenas identificar seus méritos e limites, mas também sugerir caminhos viáveis para sua melhoria contínua, com vistas a garantir maior proteção às mulheres brasileiras.

Conceitos, fundamento e informações básicas sobre a lei Maria da Penha

O feminicídio é um tipo específico de qualificador criminal, configurando-se como um crime grave, complexo e com raízes profundas na estrutura social. Em outras palavras, trata-se da morte de mulheres em razão de fatores como o machismo estrutural, a violência doméstica, a dependência financeira e/ou emocional, a cultura do estupro, a falta de políticas públicas eficazes, a misoginia e o ódio direcionado às mulheres.

A coragem e determinação de Maria da Penha⁶, ao levar seu caso às instâncias internacionais, foram fundamentais para a criação de uma legislação robusta, que hoje garante proteção e direitos às mulheres em situação de violência. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um

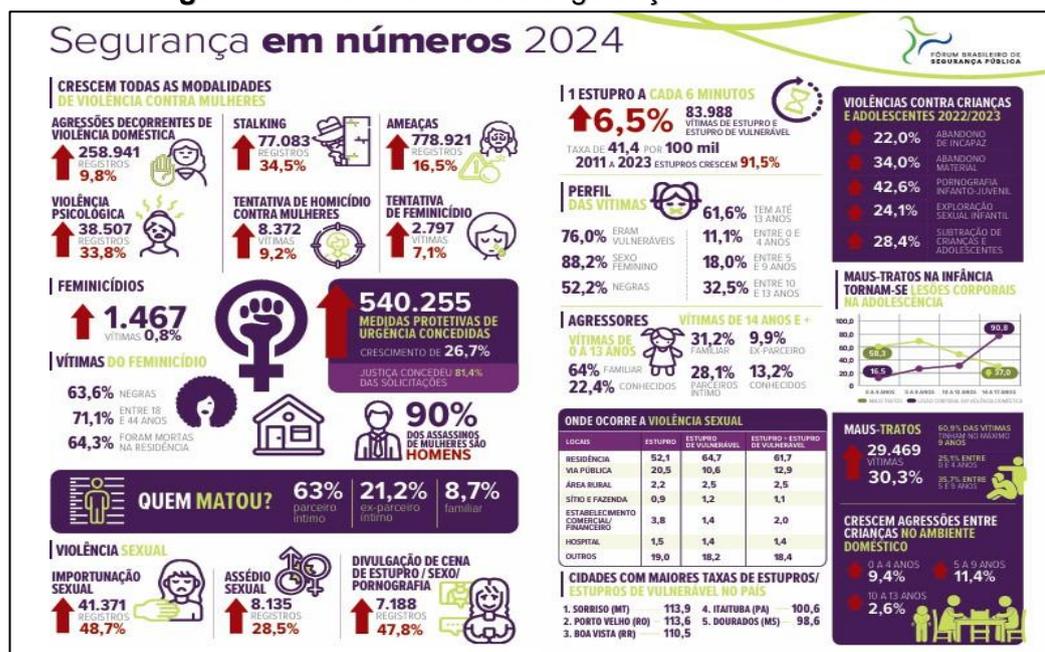
⁶ Maria da Penha Maia Fernandes é uma ativista brasileira nascida em 1º de dezembro de 1945 em Fortaleza, Ceará, que se tornou um símbolo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Isso ocorreu após sobreviver às tentativas de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveiros. Como resultado direto da luta de Maria da Penha e de organizações de direitos humanos, em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Fonte: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>.

dos instrumentos jurídicos mais avançados do mundo no enfrentamento à violência de gênero.

A conscientização e o combate às causas estruturais da violência são essenciais para a redução dos índices de feminicídio. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2024 apresentou um aumento de 0,8% nos crimes de feminicídio, totalizando 1.467 casos. A maioria das vítimas eram mulheres negras e jovens, assassinadas dentro de suas próprias residências. O levantamento ainda revela que a maior parte dos crimes contra mulheres é cometida por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Além disso, observa-se um aumento significativo nos casos de assédio, importunação sexual e divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento. Os dados de estupro continuam alarmantes, com uma vítima a cada seis minutos, muitas delas crianças e adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esses dados reforçam, de forma contundente, a urgente necessidade de políticas públicas eficazes, fortalecimento das redes de proteção, educação para a igualdade de gênero e ações de conscientização da sociedade. Embora o aumento na concessão de medidas protetivas de urgência indique que mais mulheres estão buscando amparo judicial, os números revelam que ainda há um longo caminho a ser percorrido para assegurar a proteção, a dignidade e a vida dessas mulheres.

Figura 1 – Estatísticas sobre segurança no Brasil em 2024



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Os dados apresentados na Figura 1 evidenciam não apenas o agravamento da violência de gênero, mas também o perfil das vítimas e dos agressores, revelando a intersecção entre gênero, raça, juventude e vulnerabilidade socioeconômica. O fato de a maioria das vítimas ser composta por mulheres negras e jovens mortas dentro de casa por parceiros ou ex-parceiros reafirma o caráter doméstico, íntimo e racializado do feminicídio no Brasil.

Essa realidade impõe desafios para além do âmbito jurídico, exigindo intervenções intersetoriais e políticas públicas sensíveis às desigualdades estruturais. A persistência de índices alarmantes de estupro — com impacto desproporcional sobre meninas e adolescentes — reforça a urgência de ações educativas, desde a infância, que abordem consentimento, respeito e equidade de gênero.

Adicionalmente, o crescimento de crimes como assédio, importunação e divulgação de imagens íntimas sugere que as tecnologias de comunicação também se tornaram espaços de violência, o que demanda capacitação das autoridades e atualização legislativa para garantir proteção eficaz nesses ambientes. Embora o aumento das medidas protetivas de urgência demonstre maior procura por amparo legal, isso não deve ser interpretado como um avanço isolado — é preciso assegurar que essas medidas sejam efetivamente cumpridas e acompanhadas de suporte psicossocial e econômico para romper o ciclo de violência. Portanto, a figura em questão não apenas expõe números, mas exige uma leitura crítica que reconheça a violência contra a mulher como um fenômeno sistêmico, cuja superação depende do comprometimento contínuo do poder público, da educação cidadã e da transformação das normas culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Diferentemente de uma lei meramente punitiva, a Lei Maria da Penha foi concebida como uma política pública de prevenção e proteção, cujo objetivo principal é assegurar mecanismos de amparo às vítimas, além de promover a conscientização da sociedade sobre a necessidade de erradicar a violência doméstica. Entre seus pontos fundamentais, destacam-se: medidas protetivas de urgência, com o afastamento do agressor e restrições de contato com a vítima; criação de núcleos especializados para atendimento psicológico, social e jurídico às mulheres; campanhas educativas e ações de prevenção para transformar a cultura

de violência e promover a equidade de gênero; fortalecimento da rede de apoio, envolvendo instituições públicas e privadas no acolhimento, proteção e garantia de direitos às vítimas, demonstrando que sua aplicação vai além da punição.

A criação da Lei Maria da Penha representa, sem dúvida, um avanço histórico e significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Mais do que punir os agressores, seu propósito reside na prevenção, na educação e na construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária, onde as mulheres tenham suporte e condições para romper com ciclos de abuso.

Segundo análise publicada no Jusbrasil, a eficácia da lei esbarra em fatores como a falta de recursos nas Delegacias da Mulher, a dificuldade de comprovação da violência psicológica e a baixa capacitação de profissionais do sistema de justiça. O estudo destaca que, apesar da legislação ser robusta, sua aplicação prática ainda é limitada, especialmente em regiões com menor infraestrutura estatal.

Outro trabalho acadêmico, desenvolvido por Jéssica Mara Bento Quintão, aponta para a ineficiência prática das medidas protetivas, que muitas vezes não são cumpridas ou fiscalizadas adequadamente, colocando as vítimas em risco contínuo. A autora defende a necessidade de maior integração entre os órgãos de segurança e justiça, além de políticas públicas que garantam o acompanhamento das vítimas.

Já o repositório da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) reforça que, embora a Lei Maria da Penha tenha promovido maior conscientização social e fortalecido a rede de apoio às mulheres, a violência doméstica continua crescendo, o que exige uma revisão crítica das estratégias de enfrentamento e a ampliação de ações preventivas e educativas.

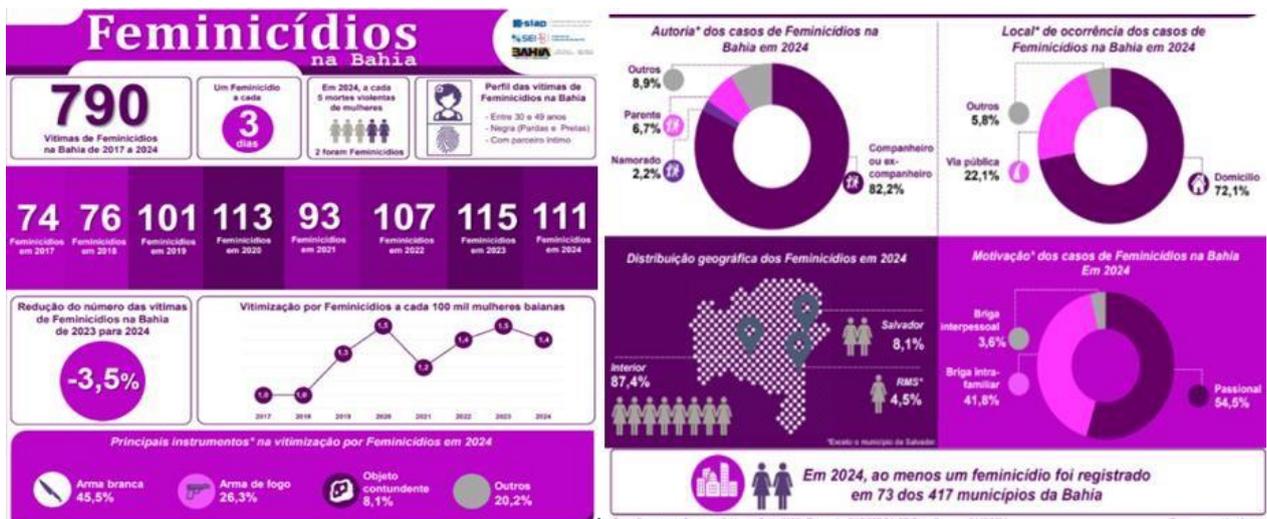
Além disso, iniciativas como a Patrulha Maria da Penha têm sido apontadas como boas práticas para garantir o cumprimento das medidas protetivas e oferecer atendimento humanizado às vítimas.

Em Salvador (BA), por exemplo, conta com a Patrulha Guardiã Maria da Penha, criada oficialmente em junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº 38.694/2024. Essa iniciativa é conduzida pela Guarda Civil Municipal e tem como objetivo fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica na capital baiana.

Apesar de representar um avanço relevante na proteção das mulheres em Salvador, a Patrulha Guardiã Maria da Penha tem se mostrado insuficiente diante da persistência de elevados índices de feminicídio no estado.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, em 2025, até o fim de março, foram registrados 24 feminicídios, demonstrando que ações pontuais não são capazes de reverter sozinhas um problema estrutural. A efetividade dessas políticas demanda uma rede articulada e intersetorial que inclua justiça, saúde, habitação e educação, além de investimentos contínuos. O cenário reforça a urgência de ampliar estratégias de enfrentamento que superem os limites da intervenção isolada e promovam mudanças culturais duradouras.

Figura 2 – Feminicídios na Bahia 2024



Fonte: Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025).

Da legislação

A Lei nº 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em reconhecimento à luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu então marido e enfrentou anos de impunidade no sistema judicial brasileiro. Sua perseverança em buscar justiça, inclusive recorrendo a organismos internacionais, foi fundamental para a criação dessa legislação específica, destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na época dos fatos, as medidas aplicadas aos

homens agressores eram demasiadamente brandas, o que favorecia a recorrência desses crimes e a impunidade.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, instituiu-se um marco jurídico que trouxe medidas mais rigorosas e eficazes, visando proteger de forma mais efetiva as mulheres em situação de violência. A legislação está amparada na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que garante os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo especialmente relevante, no âmbito da Lei Maria da Penha, a proteção ao direito à vida, à dignidade, à integridade física e psicológica e à segurança, sobretudo no contexto do lar e das relações familiares.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (Brasil, 1988)

Os efeitos da Lei Maria da Penha configuram como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, ocorrendo dentro dos seguintes âmbitos: na unidade doméstica, no âmbito da família ou em decorrência de uma relação íntima de afeto, ainda que não haja coabitação.

A unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, abrangendo também a convivência com indivíduos que não possuem vínculo familiar direto, bem como aqueles que se agregam ao núcleo familiar de forma esporádica. O âmbito da família refere-se aos sujeitos que possuem laços de parentesco, sejam consanguíneos, por afinidade, por casamento ou por vínculos afetivos, incluindo também indivíduos que se consideram parentes, mesmo que não haja ligação sanguínea formal. Já a relação íntima de afeto engloba qualquer tipo de vínculo afetivo caracterizado pela troca de intimidade, sem a exigência de coabitação, como ocorre em situações de violência praticada contra namoradas, companheiras, amigas ou outras mulheres com quem o agressor mantenha ou tenha mantido uma relação de proximidade emocional.

Além das situações mencionadas, a aplicação da Lei Maria da Penha também se estende a contextos em que há uma relação de poder, dependência ou

submissão, como nos casos de violência cometida por tutores, curadores, empregadores ou empregadas domésticas, bem como em situações nas quais a mulher é vítima de agressão perpetrada por alguém com quem mantém esse tipo de relação hierárquica ou de dependência.

São exemplos concretos os casos de agressões praticadas entre filhas e mães, mães e filhas, irmãs, sobrinhas e tias, ou até mesmo entre mulheres em relações afetivas. Dessa forma, a Lei Maria da Penha assegura proteção às mulheres contra qualquer forma de violência doméstica e familiar, independentemente do gênero do agressor, desde que a violência esteja inserida no contexto de unidade doméstica, vínculo familiar ou relação íntima de afeto.

A Justiça de Santa Catarina, por meio do Tribunal de Justiça (TJSC), já aplicou a Lei Maria da Penha em um caso no qual a autora da agressão era uma mulher. No referido caso, uma mulher agrediu sua sogra, que, por ser idosa, encontrava-se em situação de maior vulnerabilidade física, o que caracteriza uma das formas de violência doméstica e familiar previstas na legislação.

Segundo a juíza do caso, disse:

A Lei nº 11.340/06 em nenhum momento restringe sua aplicação à mulher como agente da agressão, ou que o sujeito ativo agressor seja apenas o homem. Esta interpretação restritiva diminuiria a importância da lei e a sua capacidade de proteger a mulher vítima da violência doméstica, pois serviria de licença para uma mulher agredir outra no âmbito familiar sem que houvesse a sua incidência. (<https://www.jusbrasil.com.br/>, 2025)

Sobre os tipos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha define que a violência pode se manifestar nas seguintes formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada uma dessas modalidades representa uma violação específica dos direitos das mulheres, abrangendo tanto agressões físicas quanto outras formas de opressão, controle e abuso.

A violência física é entendida como qualquer conduta que atente contra a integridade física ou a saúde corporal da mulher, incluindo atos como tapas, socos, empurrões, estrangulamento, queimaduras, cortes, além do impedimento de acesso a cuidados médicos, medicamentos ou tratamento de saúde, configurando uma agressão direta ao corpo da vítima.

Por sua vez, a violência psicológica caracteriza-se por qualquer conduta que cause danos emocional, sofrimento, abalo na autoestima ou prejuízo ao desenvolvimento psicológico da mulher. São exemplos desse tipo de violência as ameaças, humilhações, constrangimentos, manipulações, intimidações, chantagens, vigilância constante, cerceamento da liberdade, isolamento social, assim como qualquer atitude que busque controlar seus pensamentos, comportamentos, crenças ou decisões, afetando diretamente seu bem-estar emocional.

A violência sexual ocorre quando a mulher é constrangida a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, seja por meio de força física, ameaças, intimidações ou qualquer forma de coerção. Inclui, ainda, a proibição do uso de métodos contraceptivos, forçar a gravidez ou o aborto, bem como qualquer prática sexual imposta contra a vontade da mulher.

A violência patrimonial, por sua vez, consiste em qualquer ato que envolva retenção, subtração, destruição ou danos a objetos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, documentos, cartões bancários, dinheiro, ou qualquer outro item que comprometa sua autonomia financeira e patrimonial.

A violência moral corresponde a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, isto é, ataques diretos à honra e à dignidade da mulher, como espalhar boatos, atribuir-lhe falsamente a prática de crimes, proferir ofensas verbais e tentativas de manchar sua imagem social.

Dessa forma, a legislação busca assegurar às mulheres uma proteção integral contra todas essas formas de violência, prevendo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também medidas de prevenção, amparo e proteção às vítimas, de modo a romper com os ciclos de violência e garantir sua dignidade, segurança e liberdade.

Medidas protetivas e os princípios da lei Maria da Penha

A vítima pode solicitar a medida protetiva em uma delegacia de polícia, por meio do Ministério Público, da Defensoria Pública, de um advogado de sua confiança ou diretamente ao juiz. O magistrado, ao receber o pedido, pode conceder essas medidas em até 48 horas, sem a necessidade de realização de audiência prévia. Além disso, a legislação assegura que a mulher vítima de violência tenha

acesso a serviços de assistência psicológica, jurídica e social, compondo uma rede de suporte fundamental para seu acolhimento e proteção.

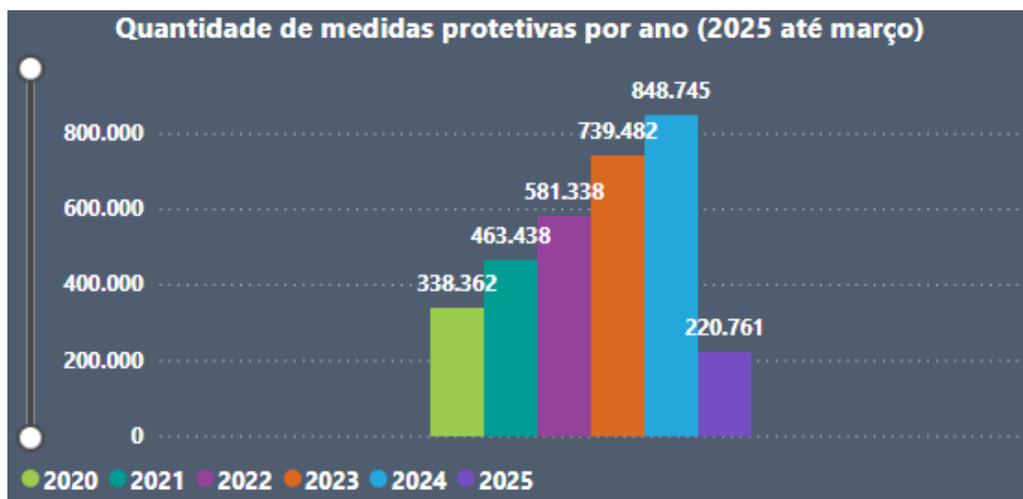
A Lei estabelece medidas protetivas de urgência com o objetivo de resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas visam prevenir a reincidência dos atos violentos e garantir a proteção imediata da vítima. Entre as principais medidas estão o afastamento do agressor do convívio familiar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, a restrição de aproximação em um raio de distância previamente estabelecido, a suspensão do porte de armas do agressor, além do encaminhamento da vítima a programas especializados de proteção e assistência.

Como já mencionado, além das medidas judiciais, a lei prevê que a mulher tenha acesso a serviços de saúde, assistência social e acompanhamento psicológico, compondo uma rede de apoio essencial para a superação dos traumas. Essa abordagem integrada não apenas visa proteger a mulher em situação de violência, como também oferece suporte necessário para que ela possa reconstruir sua vida com segurança, autonomia e dignidade.

Enquanto o agressor é oficialmente notificado sobre as medidas protetivas e, caso descumpra qualquer uma delas, poderá sofrer sérias consequências legais. Nos termos do Art. 24-A da Lei Maria da Penha, descumprir uma decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência constitui crime, cuja pena pode variar de três meses a dois anos de detenção, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis (Brasil, 2006).

É fundamental que o agressor cumpra rigorosamente as determinações impostas pelo juiz, garantindo assim a segurança da vítima e a efetividade da proteção legal. Em determinadas regiões do país, inclusive, faz-se uso de tornozeleiras eletrônicas como meio de monitoramento do agressor, oferecendo uma camada adicional de segurança para a vítima. A duração das medidas protetivas, em geral, é de 180 dias, podendo ser prorrogada caso persista o risco à integridade da mulher. Embora exista a possibilidade de o agressor contestar as medidas, a prioridade absoluta do sistema de justiça é a proteção e a segurança da vítima.

Conforme evidenciado no Gráfico 1, houve um aumento significativo no número de concessões de medidas protetivas ao longo dos anos violência doméstica e familiar.

Gráfico 1 – Medidas protetivas concedidas entre 2020 a março de 2025

Fonte: Estatística do Poder Judicial: Violência contra a mulher – CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

O número de medidas protetivas aumentou de 338.362 em 2020 para 848.745 em 2024, refletindo não apenas um maior acesso das vítimas à justiça, mas também um avanço significativo na conscientização sobre os direitos garantidos pela lei. Observa-se, ainda, que até março deste ano já foram concedidas 220.761 medidas protetivas, o que sugere que o número total poderá, possivelmente, ultrapassar as estatísticas registradas no ano anterior. Esse cenário evidencia o impacto positivo da legislação, bem como das campanhas de prevenção e combate à violência doméstica no Brasil. Tais ações são fundamentais para assegurar a proteção, a segurança e o bem-estar das vítimas e de seus familiares.

Em relação à denúncia, a decisão sobre a adoção de medidas protetivas pode ser tomada pelo juiz, pelo delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) ou, na ausência do delegado no momento da denúncia, pelo policial, conforme disposto no artigo 12-C da Lei Maria da Penha. Nos casos em que houver risco à integridade física da vítima ou possibilidade de comprometimento da eficácia da medida protetiva, não deve ser concedida liberdade provisória ao agressor, sendo todas as demais decisões relativas ao processo de competência exclusiva do juiz (Brasil, 2006).

Quando o afastamento do agressor é determinado pelo delegado ou pelo policial, o juiz deve ser comunicado em até 24 horas para decidir sobre a manutenção, modificação ou revogação da medida aplicada. Portanto, cabe ao delegado ou ao policial adotar medidas emergenciais relacionadas ao afastamento

do agressor, enquanto as demais medidas protetivas, como restrição de contato, proibição de aproximação ou suspensão do porte de armas, são de competência exclusiva do juiz (Brasil, 2006).

Nos últimos anos, diversas medidas foram implementadas para fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha. Entre essas mudanças, destaca-se a inclusão da obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além do acompanhamento psicossocial, que pode ocorrer por meio de atendimentos individuais ou em grupos de apoio. A aplicação dessas medidas tem sido continuamente aprimorada, com o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento dos agressores e a criação de novas penalidades específicas para os casos de descumprimento das restrições impostas pela justiça. Contudo, apesar dos avanços legislativos e tecnológicos, ainda existem desafios consideráveis, especialmente relacionados à subnotificação dos casos de violência e à resistência cultural que, muitas vezes, impede as vítimas de formalizar a denúncia.

A eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à adoção de políticas públicas que não apenas punam, mas também eduquem e previnam a reincidência da violência. Nesse sentido, Dias (2021) sustenta que “a violência de gênero demanda respostas interdisciplinares, pois não se trata apenas de um fenômeno jurídico, mas de uma expressão histórica de desigualdade estrutural entre homens e mulheres.” Assim, a imposição de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial ao agressor não deve ser vista como um mero adendo processual, mas como instrumento pedagógico de transformação social, fundamental para romper o ciclo de violência.

Complementando esse entendimento, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça reforça que o enfrentamento à violência doméstica exige ações integradas que combinem repressão eficaz, apoio às vítimas e responsabilização humanizada dos agressores, com vistas à reconstrução de vínculos sociais pautados no respeito à dignidade da mulher (CNJ, 2021). Dessa forma, ainda que os avanços tecnológicos, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, representem um importante reforço ao controle judicial, é na mudança de mentalidades e na educação para a equidade que reside a base mais sólida para a efetividade da lei.

Ademais, o relatório elaborado em 2022 pelo próprio CNJ apresenta uma avaliação abrangente sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo o território brasileiro. O documento é resultado de um esforço institucional para compreender a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das vítimas e no enfrentamento da violência de gênero.

Entre os principais pontos abordados, o relatório identifica padrões decisórios adotados pelos magistrados na concessão das medidas, bem como os principais gargalos enfrentados no processo. Esses obstáculos incluem desde a morosidade na análise dos pedidos até a dificuldade de comunicação entre os diferentes órgãos que compõem a rede de proteção à mulher.

O CNJ destaca, ainda, a necessidade urgente de uma maior integração entre os serviços de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e demais instituições envolvidas no atendimento às vítimas. A fragmentação dessas ações compromete a eficácia das medidas protetivas e, conseqüentemente, a segurança das mulheres em situação de violência. Outro aspecto fundamental ressaltado pelo relatório é a importância da celeridade na concessão das medidas e da escuta qualificada da vítima. O acolhimento humanizado, aliado à agilidade na resposta do sistema de justiça, é essencial para garantir a proteção imediata e eficaz, prevenindo a reincidência da violência e fortalecendo a confiança da vítima nas instituições.

Assim, o relatório do CNJ não apenas oferece um diagnóstico detalhado da aplicação das medidas protetivas no Brasil, como também propõe caminhos para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, reafirmando o compromisso com os princípios da dignidade, da igualdade de gênero e da justiça social. Além dessas alterações, a legislação prevê uma ampla gama de medidas protetivas, cabendo ao juiz avaliar, caso a caso, quais são as mais adequadas para garantir a segurança, a integridade e a dignidade da vítima.

O descumprimento de qualquer decisão judicial, sobretudo das medidas protetivas, constitui crime, sujeito à responsabilização penal, podendo o agressor ser condenado, além de ter decretada sua prisão preventiva, conforme os parâmetros legais estabelecidos.

Assim, o fortalecimento da rede de apoio às vítimas, a capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência doméstica e a

conscientização da sociedade são elementos fundamentais para ampliar a eficácia das medidas protetivas, assegurando que as vítimas encontrem não apenas proteção formal, mas segurança real e efetiva para romper o ciclo de violência.

Um aspecto relevante no âmbito da Lei Maria da Penha é que os casos de violência doméstica contra a mulher que resultam em lesão corporal são sempre tratados como ações penais públicas incondicionadas, ou seja, são conduzidos diretamente pelo Ministério Público, independentemente da vontade da vítima. Isso significa que o processo criminal é instaurado e segue seu curso sem a necessidade de representação da vítima, independentemente da gravidade da lesão, seja ela leve, grave ou gravíssima. No entanto, quando se trata de crimes de ameaça, a legislação exige a manifestação da vítima para que o processo seja iniciado, configurando-se, assim, como uma ação penal pública condicionada à representação. É importante destacar, ainda, que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, cabe a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que preenchidos os requisitos legais, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §8º, estabelece que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988). Tal dispositivo reforça a importância da proteção da mulher contra qualquer forma de violência, evidenciando a responsabilidade do Estado na garantia de um ambiente familiar seguro, harmônico e livre de violência.

Nesse contexto, a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha devem observar princípios constitucionais essenciais para a promoção da justiça e a efetivação dos direitos fundamentais. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e garante o respeito à integridade física, psíquica e moral das mulheres. Esse princípio reforça a necessidade de adoção de medidas concretas e eficazes para a proteção das vítimas, combatendo qualquer forma de violência e discriminação.

O princípio da igualdade também desempenha papel importante, assegurando o tratamento isonômico entre homens e mulheres e permitindo a

adoção de ações afirmativas voltadas à correção de desigualdades históricas. Essa garantia constitucional possibilita a formulação e implementação de políticas públicas que promovam a equidade de gênero e a proteção integral das mulheres.

O princípio da proporcionalidade orienta a atuação dos órgãos judiciais na aplicação das medidas protetivas e das sanções, garantindo que essas sejam adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da conduta. Esse princípio busca assegurar um equilíbrio na intervenção estatal, evitando excessos, mas garantindo uma proteção efetiva e eficiente às vítimas de violência doméstica.

A observância desses princípios é fundamental para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e para fortalecer o compromisso do Estado brasileiro no combate à violência de gênero. Além do ordenamento jurídico interno, destacam-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil, que impõe aos Estados signatários a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher em âmbitos político, econômico, social, cultural e civil.

Outro instrumento de extrema relevância é a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconhece a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos e impõe aos Estados-membros a adoção de medidas eficazes para sua prevenção, punição e erradicação. Ambas as convenções exercem papel crucial na proteção dos direitos das mulheres, influenciando diretamente a interpretação e a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. Elas reforçam, ainda, a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes e de mecanismos de fiscalização rigorosos, a fim de assegurar a proteção, a segurança e a efetivação dos direitos das mulheres.

Alguns fatores inerentes ao aperfeiçoamento, revisão ou ajustes da lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha representa um marco importante no combate à violência contra a mulher no Brasil. No entanto, mesmo após 18 anos de vigência,

ainda persistem desafios significativos para que seus objetivos sejam plenamente alcançados e sua aplicação se dê de acordo com as previsões legais. Esse cenário foi claramente identificado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que investigou a violência contra a mulher no país durante os anos de 2012 e 2013.

O relatório final elaborado pela CPMI apresentou um diagnóstico alarmante sobre a situação da violência de gênero no Brasil, destacando, entre outros pontos, as fragilidades na implementação da Lei Maria da Penha. O documento apontou a insuficiência de delegacias especializadas no atendimento às mulheres, a escassez de profissionais qualificados, a falta de centros de acolhimento e a carência de investimentos consistentes em políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à proteção das vítimas. Diante desse quadro, foram propostas diversas medidas com o intuito de fortalecer a rede de proteção e garantir maior efetividade na responsabilização dos agressores.

Assim, observa-se que a efetividade da lei está diretamente condicionada ao comprometimento dos governos, tanto em nível federal quanto estadual e municipal, para assegurar a implementação de suas diretrizes. Infelizmente, são recorrentes os casos divulgados nas mídias sociais e nos meios de comunicação em que, mesmo com a imposição de medidas cautelares, como distanciamento, restrição de contato, monitoramento por tornozeleira eletrônica e outras, os agressores conseguem se aproximar novamente das vítimas e, em muitos casos, reincidem nas agressões, inclusive culminando em feminicídios.

Evidencia-se a necessidade de que a Lei Maria da Penha avance na garantia de que formas de violência menos visíveis, como a violência psicológica, emocional e econômica, sejam punidas com maior rigor. Além da proteção legal, é indispensável que as vítimas tenham acesso a suporte social efetivo, especialmente no âmbito psicológico, uma vez que a sociedade contemporânea enfrenta um crescimento alarmante de transtornos mentais, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, os quais, em situações extremas, podem levar ao homicídio ou ao suicídio.

Outro ponto que gera intensos debates nos meios jurídico e social diz respeito à duração das medidas protetivas. Embora a legislação preveja que essas medidas devem ser mantidas enquanto persistir o risco à integridade da vítima, na prática, observa-se que muitos juízes acabam fixando prazos determinados. Com o término

desses prazos, as vítimas frequentemente voltam a estar desprotegidas e novamente expostas a situações de risco e vulnerabilidade, o que evidencia uma fragilidade na aplicação prática da norma.

Considerações finais

No decorrer do texto, elaborado por uma sequência lógica, pode-se concluir que é possível observar a Lei 11.340/2006, de forma analógica, como uma forte espinha dorsal para sustentar a proteção à mulher no contexto de violência doméstica e familiar. Apesar dos avanços, em quase 20 anos de existência, a sociedade ainda está em processo de assimilação e adaptação a essa norma, aprendendo a reconhecê-la como um instrumento essencial para o exercício da cidadania e a garantia dos direitos das mulheres.

A busca por auxílio não apenas garante proteção às vítimas, mas também possibilita a coleta de dados estatísticos essenciais para uma análise mais aprofundada da violência. O levantamento dessas informações permite uma visão clara da realidade enfrentada, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Nesse contexto, surgem questionamentos relevantes que podem direcionar melhorias no sistema de prevenção e combate à violência, tais como: todos os casos de violência estão sendo devidamente registrados e levados ao conhecimento do Estado? As vítimas recebem assistência psicossocial adequada dos órgãos públicos, garantindo suporte emocional e reabilitação? Além disso, as punições previstas no Código Penal Brasileiro são realmente eficazes em coibir e intimidar os infratores, reduzindo a reincidência?

Refletir sobre essas questões é essencial para avaliar a efetividade das medidas adotadas e identificar áreas que necessitam de aprimoramento. A transparência na divulgação de dados, o fortalecimento da rede de apoio às vítimas e a revisão da legislação são passos fundamentais para garantir uma sociedade mais segura e justa. A partir dessas análises, é possível desenvolver estratégias mais assertivas para a erradicação da violência e o respeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Pode-se verificar a robustez da Lei Maria da Penha quando analisamos o seu corpo e constatam-se os mecanismos que asseguram atendimento à vítima, análise dos fatos, tipificação penal, identificação do agressor e das circunstâncias em que ocorreram a agressão ou ameaça.

A Lei Maria da Penha continua sendo um dos principais instrumentos de combate à violência doméstica no Brasil. Ao longo dos anos, sua aplicação tem sido ampliada e aprimorada para garantir maior proteção às vítimas. Porém, algumas considerações finais sobre sua evolução devem ser feitas, a saber: O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que a lei agora se aplica também a casais homoafetivos masculinos e mulheres trans, garantindo assim maior inclusão. Em 2025, a violência vicária (quando o agressor usa filhos ou familiares para atingir a vítima) foi reconhecida como crime dentro da Lei Maria da Penha.

Apesar dos avanços, ainda há dificuldades na correta aplicação da lei, especialmente em municípios menores, onde faltam delegacias especializadas e centros de apoio. A ativista Maria da Penha reforça: “Que o Estado tem o dever de acolher e proteger as vítimas, garantindo que elas tenham a quem recorrer ao denunciar a violência.” (Maria da Penha Maia Fernandes, Instituto Maria da Penha, 2023)

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na prevenção da violência doméstica. No entanto, sua efetividade enfrenta desafios, como a resistência de alguns operadores do direito em reconhecer a gravidade da violência de gênero e a necessidade de maior capacitação das equipes envolvidas. Além disso, é fundamental implementar políticas públicas eficazes para prevenção e combate à violência contra a mulher.

Para assegurar a plena eficácia da lei, é essencial adotar medidas que garantam sua aplicação eficiente e seu aprimoramento contínuo. A avaliação e atualização da legislação são fundamentais para que ela acompanhe as mudanças sociais e atenda às necessidades reais das vítimas. Além disso, a implementação de políticas públicas mais eficazes contribui diretamente para a prevenção e combate à violência, promovendo o fortalecimento das redes de apoio e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade. O aumento do suporte e dos recursos destinados às vítimas também é indispensável, garantindo acesso a atendimento psicológico, jurídico e social adequado.

A conscientização e a educação sobre a violência doméstica desempenham um papel crucial na transformação da sociedade, permitindo que mais pessoas reconheçam e combatam esse problema. Por fim, fomentar a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos é um compromisso essencial para consolidar um ambiente mais seguro e justo, no qual todas as pessoas possam viver com dignidade e liberdade.

A sociedade, em completude, tem um papel importante a desempenhar na prevenção da violência doméstica e na proteção das mulheres. É fundamental que a população e o Estado continuem empenhados em aprimorar a lei e garantir sua aplicação eficaz, visando erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. Assim, espera-se que este artigo seja instrumento para o aprofundamento de outras pesquisas e possa contribuir não somente para o mundo acadêmico, mas principalmente para o âmbito da prática judicial.

Referências

BAHIA. Governo do Estado. **Infográfico 2025**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/sei/sites/site-sei/files/2025-06/infografico_2025_0.pdf>. Acesso em: 7 jul 2025.

BAHIA ECONÔMICA. **Prefeitura lança Patrulha Guardiã Maria da Penha para atuar na atenção às mulheres vítimas de violência**. Bahia Econômica, 2024. Disponível em: <<https://bahiaeconomica.com.br/wp/2024/06/17/prefeitura-lanca-patrolha-guardia-maria-da-penha-para-atuar-na-atencao-as-mulheres-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 25 jun 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 27, p. 2-3, 3 fev. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF:

Diário Oficial da União: seção 1, 8 ago. 2006. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.
Acesso em: 7 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência contra a Mulher.**
Disponível em: <<https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 12 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A violência contra a mulher.** Maria Berenice Dias – Artigos, 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 7 maio 2025.

JUSBRASIL. **Mulher que agrediu sogra é condenada pela Lei Maria da Penha.** Jusbrasil, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 7 maio 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

SALVADOR (Município). **Decreto nº 38.694, de 2024.** Institui a Patrulha Guardiã Maria da Penha no município de Salvador. Disponível em:
<<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2024/3870/38694/decreto-n-38694-2024-institui-a-patrolha-guardia-maria-da-penha-no-municipio-de-salvador-na-forma-que-indica>>. Acesso em: 7 jul 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL. **Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção das mulheres.** Disponível em:
<<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3863>>. Acesso em: 7 maio 2025.